

Processo TC-003.674/2017-7 (com 230 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco, em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. (CNPJ 06.966.541/0001-55) e dos senhores Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15), ex-prefeitos do município de São João/PE, em virtude da impugnação integral dos recursos repassados àquele ente municipal por força do Convênio 847/2004, cujo objeto era o sistema de esgotamento sanitário do loteamento Parque Brasília.

Nesta etapa processual, retornam os autos a este Ministério Público de Contas da União com proposta de que seja revisto, *“de ofício, o Acórdão 10042/2018-2C, peça 71, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à W.A.S. Projetos e Construção Ltda.”*<sup>1</sup>.

A proposta de revisão de ofício decorre da constatação (peça 227) de que a empresa fora baixada antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório. Em virtude dessa constatação, elaborou-se a instrução acostada à peça 229, cujo excerto aplicável transcreve-se a seguir:

“3. No que diz respeito à necessidade de saneamento, considerando a pertinência do despacho do Scbex, peça 227; **que a responsável foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária em 25/7/2019, peça 228, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil**; que, neste ponto, a pessoa jurídica se assemelha à pessoa natural falecida, ocorrendo a extinção do mandato de representação à peça 63 (inciso II do art. 682 do Código Civil); **que, neste caso, a comunicação processual deve ser encaminhada ao representante legal da pessoa jurídica (subitem 1.6.d do anexo ao MMC 10/2018-Segecex)**; que a extinção da W.A.S. Projetos e Construção Ltda. ocorreu antes da prolação do Acórdão 5224/2023-2C, o qual conheceu (com atribuição de efeito suspensivo ao recorrente e demais responsáveis, independente da solidariedade, consoante entendimento da AudRecursos) e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa, ocorrida em 27/6/2023, peça 204; **que, dessa forma, não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal**; que se pode aplicar à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2443/2023-P e 9009/2023-2C); que não houve a prescrição, peça 205; dessa forma, propõem-se as medidas abaixo.”

## II

O Ministério Público de Contas da União diverge da proposta de saneamento apresentada, uma vez que a baixa do registro no cadastro CNPJ, mantido pela Receita Federal do

---

<sup>1</sup> Peça 229

Brasil, diversamente do que suscita a unidade técnica, não conduz à conclusão de que a azienda carece de personalidade jurídica e não pode ser sancionada por este Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, convém ressaltar que, nos termos do art. 51 do Código Civil, no caso de dissolução da pessoa jurídica ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua.

Além disso, o Tribunal, ao deparar com o tema, tem concluído no sentido de que “a situação de baixa de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil)”. Conforme o remansoso entendimento desta Corte, “na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU”.

São nessa linha diversos arestos desta Corte de Contas, dentre os quais esse MP de Contas destaca os Acórdãos 1727/2024, 18897/2021 e 5112/2021, todos da Primeira Câmara.

Dito isso, considerando que (a) o único elemento relacionado à baixa da empresa é o registro promovido no cadastro custodiado pela Receita Federal do Brasil e que (b) os autos carecem de provas relacionadas à efetiva liquidação da empresa, deve ser mantido o acórdão condenatório, em seus exatos termos.

### III

Ante o exposto, o MP de Contas diverge da proposta de saneamento apresentada, propõe que o Acórdão 10.042/2018-2C seja mantido em seus exatos termos e pugna porque os autos sejam restituídos à Secretaria de Gestão de Processos, para que sejam continuados os trâmites concernentes à CBEX.

Brasília, 18 de Abril de 2024.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**